



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2020
(OR. en)

12525/20

**Dossiê interinstitucional:
2018/0252(NLE)**

**ATO 60
CADREFIN 351**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	10137/18
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece um programa financeiro específico para o desmantelamento de instalações nucleares e a gestão de resíduos radioativos e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho

Na sequência da conclusão dos trabalhos do Grupo das Questões Atómicas, envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma versão "limpa" da proposta em epígrafe.

2018/0252 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece um programa financeiro específico para o desmantelamento de instalações nucleares e a gestão de resíduos radioativos e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer¹ do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em consonância com a Declaração de Roma², o orçamento da União deverá permitir a realização de uma Europa que seja segura e protegida; trata-se de uma dimensão para a qual os programas de desmantelamento nuclear têm contribuído até à data e poderão continuar a contribuir. Após o encerramento de uma instalação nuclear, o principal impacto positivo a alcançar consiste na redução progressiva do risco radiológico para os trabalhadores, a população e o ambiente nos Estados-Membros em causa, mas também em toda a União.

¹

² Declaração dos dirigentes de 27 Estados-Membros e do Conselho Europeu, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia (25 de março de 2017)
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/STATEMENT_17_767

- (2) Um programa de financiamento específico pode proporcionar valor acrescentado europeu suplementar, ao tornar-se uma referência na União para a gestão segura de questões tecnológicas no âmbito do desmantelamento de instalações nucleares e para a difusão de conhecimentos. Tal assistência financeira deverá ser prestada com base numa avaliação *ex ante* que identifique as necessidades específicas em causa e demonstre o valor acrescentado europeu, com vista a apoiar o desmantelamento de instalações nucleares e a gestão segura de resíduos radioativos.
- (3) As atividades abrangidas pelo presente regulamento deverão respeitar o direito da União e o direito nacional aplicáveis. A assistência financeira em questão deverá continuar a ter um carácter excecional, sem prejuízo dos princípios e objetivos decorrentes da legislação sobre a segurança nuclear, a saber, a Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho³, e da legislação sobre a gestão de resíduos, a saber, a Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho⁴. A responsabilidade pela gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos gerados cabe, em última instância, aos Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho.
- (4) Nos termos do Protocolo relativo às condições e regras de admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia⁵, a Bulgária comprometeu-se a encerrar as unidades 1 e 2 da central nuclear de Kozloduy até 31 de dezembro de 2002 e as unidades 3 e 4 da mesma central até 31 de dezembro de 2006, bem como a proceder ao posterior desmantelamento dessas unidades. Esse desmantelamento resultou num encargo financeiro significativo em termos de custos diretos e indiretos para a Bulgária. Em conformidade com as suas obrigações, a Bulgária encerrou todas as unidades em questão dentro dos respetivos prazos.

³ Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18).

⁴ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

⁵ JO L 157 de 21.6.2005, p. 29.

- (5) Nos termos do Protocolo n.º 9, relativo às unidades 1 e 2 da central nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia⁶, anexo ao Ato de Adesão de 2003, a Eslováquia comprometeu-se a encerrar a unidade 1 e a unidade 2 da central nuclear de Bohunice V1 até 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2008, respetivamente, bem como a proceder ao posterior desmantelamento dessas unidades. Esse desmantelamento resultou num encargo financeiro significativo em termos de custos diretos e indiretos para a Eslováquia. Em conformidade com as suas obrigações, a Eslováquia encerrou todas as unidades em questão dentro dos respetivos prazos.
- (6) Em consonância com as obrigações que lhes incumbem por força do Tratado de Adesão, e com a assistência da União, a Bulgária e a Eslováquia registaram progressos significativos rumo ao desmantelamento das centrais nucleares de Kozloduy e de Bohunice V1. É necessário prosseguir os trabalhos a fim de alcançar em condições de segurança um estado irreversível no processo de desmantelamento. Com base nos planos atuais de desmantelamento, a conclusão dos trabalhos de desmantelamento está programada para o final de 2030, no que respeita à central nuclear de Kozloduy, e para 2025, no que respeita à central nuclear de Bohunice V1.
- (7) O Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão Europeia foi criado pelo artigo 8.º do Tratado Euratom. Em aplicação desse artigo, foram assinados entre a Comunidade, a Alemanha, a Bélgica, a Itália e os Países Baixos, no período 1960-1962, acordos relativos à implantação de instalações. Nos dois últimos casos, as instalações nucleares nacionais foram transferidas para a Comunidade. Foi criada nas quatro implantações uma infraestrutura centrada na investigação nuclear, que incluía novas instalações. Algumas destas instalações ainda são utilizadas atualmente, ao passo que outras foram encerradas, nalguns casos há mais de 20 anos, e se tornaram, na sua maioria, obsoletas.

⁶ JO L 236 de 23.9.2003, p. 954.

- (8) Com base no artigo 8.º do Tratado Euratom, e em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho²⁴, o JRC deverá gerir as suas responsabilidades nucleares históricas e desmantelar as suas instalações nucleares encerradas, nos termos da respetiva legislação nacional. O programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC foi lançado em 1999 com a publicação de uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho⁷; desde então, a Comissão tem apresentado regularmente informações atualizadas sobre os progressos do programa⁸.
- (9) A Comissão Europeia considerou que a melhor opção para satisfazer os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 7.º da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho consiste em seguir uma estratégia que combine as atividades de desmantelamento e gestão de resíduos com o lançamento dos debates entre o JRC e os Estados-Membros de acolhimento sobre uma eventual transferência de responsabilidades em matéria de desmantelamento e de gestão de combustível irradiado e resíduos radioativos, caso haja acordos mútuos entre a Comissão e os Estados-Membros de acolhimento. O JRC deverá prever e manter recursos adequados para cumprir as suas obrigações em matéria de desmantelamento e de segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

⁷ "Peso do passado nuclear decorrente das atividades realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Tratado Euratom – Desmantelamento das instalações nucleares obsoletas e gestão dos resíduos", COM(1999) 114 final.

⁸ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos – Gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (CCI) executadas no quadro do Tratado Euratom, SEC(2004) 621 final.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (CCI) executadas no âmbito do Tratado Euratom, COM(2008) 903 final.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) executadas no âmbito do Tratado Euratom, COM(2013) 734 final.

- (10) O presente regulamento responde às necessidades identificadas para o Quadro Financeiro Plurianual para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027 e estabelece um enquadramento financeiro para os programas de assistência ao desmantelamento nuclear das unidades 1 a 4 da central nuclear de Kozloduy, na Bulgária (programa Kozloduy), e das unidades 1 e 2 da central nuclear de Bohunice V1, na Eslováquia (programa Bohunice), bem como para o desmantelamento e a gestão de combustível irradiado e resíduos radioativos das próprias instalações nucleares do JRC da Comissão em quatro implantações: JRC-Geel, na Bélgica, JRC-Karlsruhe, na Alemanha, JRC-Ispra, em Itália, e JRC-Petten, nos Países Baixos (programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC); esse enquadramento financeiro constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira⁹, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (11) O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Financeiro") é aplicável ao presente Programa. O Regulamento Financeiro estabelece as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, contratos públicos, gestão indireta, instrumentos financeiros, garantias orçamentais, assistência financeira e reembolso de peritos externos.

⁹ Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

(12) Nos termos do Regulamento Financeiro, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95¹¹, (Euratom, CE) n.º 2185/96¹² e (UE) 2017/1939¹³ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, a deteção, a correção e a investigação de irregularidades, nomeadamente de fraudes, com a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, com a aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A Procuradoria Europeia está habilitada, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴. Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas e, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939, à Procuradoria Europeia, e assegurar que terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹¹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹² Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

¹³ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁴ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (13) O presente regulamento não prejudica os resultados de futuros procedimentos em matéria de auxílios estatais que possam ser iniciados em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (14) O montante das dotações afetadas ao Programa, bem como o período de programação e a repartição dos fundos entre as ações, podem ser reapreciados com base nos resultados dos relatórios de avaliação intercalar e final. Poderá obter-se flexibilidade orçamental suplementar através da redistribuição dos fundos entre ações onde e quando necessário, dando prioridade às atividades que contribuam para dar resposta aos desafios de segurança colocados pelo desmantelamento e pela gestão dos resíduos radioativos das unidades 1 a 4 da central nuclear de Kozloduy, na Bulgária, e das unidades 1 e 2 da central nuclear de Bohunice V1, na Eslováquia, sem prejuízo de outras ações realizadas ao abrigo do presente regulamento e em conformidade com o Regulamento Financeiro.
- (15) O Programa deverá também dizer respeito à criação de conhecimentos e à partilha de experiências e ensinamentos sobre o processo de desmantelamento colhidos no âmbito do Programa e deverá ser difundido na União, em coordenação e sinergia com o outro programa da União na matéria, relativo às atividades de desmantelamento na Lituânia, uma vez que as medidas em causa proporcionam o máximo valor acrescentado europeu e contribuem para a segurança dos trabalhadores e da população em geral, assim como para a proteção do ambiente. O âmbito de aplicação, o procedimento e os aspetos económicos da cooperação deverão ser especificados no programa de trabalho plurianual e poderão também ser objeto de acordos entre os Estados-Membros e/ou com a Comissão.

- (15-A) O JRC deverá facilitar a difusão coordenada de conhecimentos entre as diferentes partes interessadas da União (por exemplo, realizando análises de mercado, reapreciações e avaliações das necessidades de conhecimentos na UE, identificando as potenciais vias de cooperação, as partes interessadas e as áreas em que os conhecimentos criados na execução do Programa são suscetíveis de trazer o maior valor acrescentado, e desenvolvendo formatos para a partilha de conhecimentos). A difusão dos conhecimentos criados deverá ser financiada pelo JRC. Qualquer Estado-Membro pode iniciar o desenvolvimento de laços e intercâmbios com vista à difusão de conhecimentos.
- (16) O desmantelamento das instalações nucleares e a gestão dos resíduos radioativos abrangidos pelo presente regulamento deverão ser efetuados recorrendo às melhores competências técnicas disponíveis e tendo em devida conta a natureza e as especificações tecnológicas das instalações a serem desmanteladas, a fim de garantir a segurança e a maior eficiência possível, tomando assim em conta as boas práticas internacionais.
- (17) A Bulgária, a Eslováquia e a Comissão deverão garantir um acompanhamento e controlo eficazes da evolução do processo de desmantelamento, a fim de assegurar que o financiamento atribuído no âmbito do presente regulamento produz o máximo valor acrescentado europeu, embora a responsabilidade pelo desmantelamento incumba, em última instância, aos dois Estados-Membros em causa. Este aspeto abrange, nomeadamente, a medição efetiva do desempenho e a adoção de medidas corretivas, sempre que necessário. Para o efeito, deverá ser criado um comité com funções de acompanhamento e informação, copresidido por um representante da Comissão e um representante do Estado-Membro em causa. Do mesmo modo, o programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC conta com a assistência de um grupo de peritos independentes dos Estados-Membros, nomeados pela Comissão.
- (18) De acordo com os pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, o presente Programa deverá ser avaliado com base nas informações recolhidas de acordo com requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros, e excesso de regulamentação. Esses requisitos deverão incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Programa no terreno.

- (19) As ações ao abrigo dos programas Kozloduy e Bohunice deverão ser determinadas dentro dos limites definidos pelos planos de desmantelamento apresentados pela Bulgária e pela Eslováquia no âmbito do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho. Esses planos, que definiram o âmbito de aplicação dos programas, os estados irreversíveis no processo de desmantelamento e as datas de conclusão do desmantelamento, abrangem as atividades de desmantelamento e o respetivo calendário, bem como os custos envolvidos e os recursos humanos necessários.
- (20) As ações ao abrigo dos programas Kozloduy e Bohunice deverão ser realizadas no quadro de um esforço financeiro conjunto da União e, respetivamente, da Bulgária e da Eslováquia, em conformidade com a prática de cofinanciamento estabelecida no âmbito dos programas anteriores.
- (21) O Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho¹⁵ deverá ser revogado.
- (22) Foi tido devidamente em conta o Relatório Especial n.º 22/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Programas de assistência ao desmantelamento nuclear da UE na Lituânia, na Bulgária e na Eslováquia: registaram-se alguns progressos desde 2011 mas existem desafios significativos para o futuro";
- (23) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do artigo 3.º do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁵ Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(24) São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras encontram-se enunciadas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da União.]

(25) *(suprimido)*

(26) Os tipos de financiamento e os modos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Neste contexto, deverá ponderar-se a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o programa financeiro específico para o desmantelamento de instalações nucleares e a gestão de resíduos radioativos ("Programa") para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, pondo a tónica nas necessidades atualmente identificadas. O presente regulamento apoia:

- a) O desmantelamento, em condições de segurança, das unidades 1 a 4 da central nuclear de Kozloduy na Bulgária (programa Kozloduy) e das unidades 1 e 2 da central nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia (programa Bohunice), incluindo a gestão dos resíduos radioativos, em consonância com as necessidades identificadas nos respetivos planos de desmantelamento, e
- b) A implementação do processo de desmantelamento e da gestão dos resíduos radioativos das próprias instalações nucleares da Comissão nas seguintes implantações do Centro Comum de Investigação (JRC): JRC-Geel, na Bélgica, JRC-Karlsruhe, na Alemanha, JRC-Ispra, em Itália, e JRC-Petten, nos Países Baixos (programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC).

O presente regulamento determina os objetivos do Programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Desmantelamento", as medidas administrativas e técnicas, nos termos do direito nacional, que permitem levantar uma parte ou a totalidade dos controlos reguladores de uma instalação nuclear e que se destinam a assegurar a proteção a longo prazo da população e do ambiente, incluindo a redução dos níveis de radionuclídeos residuais nos materiais e no local da instalação;
- 2) "Plano de desmantelamento", o documento que contém informações pormenorizadas sobre o desmantelamento proposto e que abrange os seguintes tópicos: a estratégia de desmantelamento selecionada; o calendário, tipo e sequência das atividades de desmantelamento; a estratégia de gestão de resíduos aplicada, incluindo a liberação; o estado irreversível proposto; a armazenagem e eliminação dos resíduos provenientes do desmantelamento; o prazo para o desmantelamento; as estimativas dos custos para a conclusão do desmantelamento; os objetivos, resultados esperados, objetivos intermédios e datas-limite, bem como os correspondentes indicadores de desempenho essenciais, incluindo, se for caso disso, indicadores de valor agregado. O plano é elaborado pelo titular da licença da instalação nuclear e é refletido nos programas de trabalho plurianuais do Programa;
- 3) "Programa Bohunice", a parte do Programa que diz respeito ao desmantelamento nuclear das unidades de reatores 1 e 2 da central nuclear de Bohunice V1, localizada em Jaslovské Bohunice, na Eslováquia;
- 4) "Programa Kozloduy", a parte do Programa que diz respeito ao desmantelamento nuclear das unidades de reatores 1, 2, 3 e 4 da central nuclear de Kozloduy, localizada em Kozloduy, na Bulgária;

- 5) "Programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC", a parte do Programa que diz respeito ao desmantelamento nuclear e à gestão dos resíduos radioativos das próprias instalações nucleares da Comissão nas seguintes implantações do Centro Comum de Investigação (JRC): JRC-Geel, na Bélgica, JRC-Karlsruhe, na Alemanha, JRC-Ispra, em Itália, e JRC-Petten, nos Países Baixos.

Artigo 3.º

Objetivos do Programa

1. O Programa tem por objetivo geral conceder financiamento para o desmantelamento de instalações nucleares e a gestão de resíduos radioativos, em consonância com as necessidades identificadas.
2. Com base nas necessidades atuais para o período 2021-2027, o Programa visa, em particular:
 - a) Apoiar a Bulgária e a Eslováquia no que respeita à execução, respetivamente, do programa de desmantelamento nuclear de Kozloduy e do programa de desmantelamento nuclear de Bohunice, inclusive à gestão e à armazenagem de resíduos radioativos em consonância com as necessidades identificadas nos respetivos planos de desmantelamento, com especial ênfase na gestão dos desafios de segurança conexos; e
 - b) Apoiar o programa de desmantelamento e de gestão de resíduos radioativos do JRC;ao mesmo tempo, o Programa gera conhecimentos relativamente ao processo de desmantelamento nuclear e à gestão dos resíduos radioativos, a partir das atividades de desmantelamento.
3. Os objetivos específicos do Programa são os seguintes:
 - a) Realizar as atividades incluídas nos respetivos planos de desmantelamento, desmontar e descontaminar os reatores de Kozloduy e de Bohunice, incluindo os sistemas, estruturas e componentes a eles associados, os edifícios auxiliares e a gestão segura dos resíduos radioativos, em consonância com as necessidades identificadas nos respetivos planos de desmantelamento, e o apoio aos recursos humanos, e prosseguir a sua libertação dos controlos reguladores;

- b) Apoiar o plano de desmantelamento e realizar, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de acolhimento, as atividades de desmontagem e descontaminação das próprias instalações nucleares da Comissão nas implantações do Centro Comum de Investigação (JRC), proceder à gestão segura dos resíduos radioativos a elas associados, e, se for caso disso, preparar a transferência facultativa das responsabilidades nucleares conexas do JRC para os Estados-Membros de acolhimento. Essa transferência não é imposta aos Estados-Membros de acolhimento e é objeto de um acordo bilateral mútuo entre a Comissão e os Estados-Membros de acolhimento. Esse acordo bilateral mútuo prevê que todos os custos do desmantelamento das próprias instalações nucleares da Comissão nas implantações do Centro Comum de Investigação (JRC) e da armazenagem dos resíduos radioativos a elas associados sejam pagos pela União e respeitem plenamente a Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho¹⁷;
- c) Garantir que o JRC desenvolva laços e intercâmbios entre as partes interessadas da União no domínio do desmantelamento nuclear, com vista a assegurar a difusão de conhecimentos e o retorno de experiência em todos os domínios relevantes, como a investigação e a inovação, a regulamentação e a formação, e a desenvolver eventuais sinergias na União.
4. A descrição pormenorizada dos objetivos específicos consta dos anexos I, II e III. Com base nos resultados da avaliação referida no artigo 10.º, a Comissão pode alterar os anexos I ou II por meio de atos de execução, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

¹⁷ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48-56).

Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, é de 466 000 000 EUR, a preços correntes.
2. O montante referido no n.º 1 é repartido pelas seguintes categorias de despesas:
 - a) 63 000 000 EUR para as ações ao abrigo do programa Kozloduy;
 - b) 55 000 000 EUR para as ações ao abrigo do programa Bohunice;
 - c) 348 000 000 EUR para as ações ao abrigo do programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC, incluindo as ações que se destinem a atingir o objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 3, alínea c).
3. Pode obter-se uma certa flexibilidade orçamental através da redistribuição dos fundos entre ações do Programa, após as avaliações referidas no artigo 10.º, e em conformidade com o Regulamento Financeiro, dando prioridade às atividades que contribuam para dar resposta aos desafios de segurança colocados pelo desmantelamento e pela gestão dos resíduos radioativos.
4. O montante a que se refere o n.º 1 pode cobrir as despesas associadas às atividades previstas nos planos de desmantelamento em causa para a execução do Programa, por exemplo, atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo os sistemas informáticos internos.
5. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

Artigo 4.º-A

Difusão de conhecimentos

1. Os conhecimentos gerados no processo de execução do Programa são difundidos a nível da União.
2. As ações destinadas à realização da atividade a que se refere o n.º 1 são financiadas ao abrigo do programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC. A estruturação dos conhecimentos e a sua difusão junto dos Estados-Membros são coordenadas pelo JRC.
3. O processo de difusão dos conhecimentos é incluído e definido no programa de trabalho referido no artigo 8.º.

Artigo 5.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O Programa é executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer das formas previstas no Regulamento Financeiro.

Artigo 6.º

Ações elegíveis

Só são elegíveis para financiamento as ações que executam os objetivos referidos no artigo 3.º e descritos nos anexos I, II e III.

Artigo 7.º
Taxas de cofinanciamento

A taxa máxima de cofinanciamento da União aplicável durante o período referido no artigo 4.º não pode ser superior a 50 % para o programa Kozloduy, nem superior a 50 % para o programa Bohunice, sem prejuízo do artigo 190.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. O restante cofinanciamento é prestado pela Bulgária e pela Eslováquia, respetivamente. As atividades necessárias à difusão de conhecimentos a que se refere o artigo 4.º-A serão financiadas a 100 % pela União.

Artigo 8.º
Programas de trabalho

1. O programa Bohunice e o programa Kozloduy são executados através de programas de trabalho plurianuais, em conformidade com o artigo 110.º do Regulamento Financeiro.
- 1-A. O programa de trabalho plurianual é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.
2. O programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC é executado por meio de programas de trabalho plurianuais, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 4.º da Decisão 96/282/Euratom da Comissão, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação.
- 2-A. Os programas de trabalho plurianuais a que se referem os n.ºs 1 e 2 refletem os planos de desmantelamento que servem de base para o acompanhamento e a avaliação do Programa.
3. Os programas de trabalho plurianuais a que se referem os n.ºs 1 e 2 especificam o estado atual, os objetivos, os resultados esperados, os indicadores de desempenho conexos e o calendário de utilização dos fundos, e também definem as modalidades de difusão dos conhecimentos.

Artigo 9.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. No anexo IV figuram indicadores destinados a dar conta dos progressos do Programa na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
2. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros, requisitos em matéria de apresentação de relatórios proporcionados em relação aos custos globais e aos riscos associados ao Programa.
3. No final de cada ano, a Comissão elabora um relatório intercalar sobre a execução dos trabalhos realizados nos anos anteriores, que inclua a percentagem de ações resultantes de concursos, e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 10.º

Avaliação

1. As avaliações são efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.
2. A avaliação intercalar do Programa é realizada assim que estiverem disponíveis informações suficientes sobre a sua execução, e o mais tardar quatro anos após o início do período especificado no artigo 1.º. A avaliação intercalar incide igualmente nas possibilidades de alteração do programa de trabalho plurianual referido no artigo 8.º.
3. Concluída a execução do Programa, e o mais tardar cinco anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão realiza uma avaliação final do Programa.
4. A Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações.

Artigo 11.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização das contribuições nacionais e da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 12.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.

Artigo 13.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos e asseguram a notoriedade do financiamento da União (em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados), mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Programa, sobre as ações levadas a cabo ao abrigo do Programa e sobre os resultados obtidos. Os recursos financeiros afetados ao Programa contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do Programa pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre os programas Kozloduy e Bohunice e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013.
3. Se necessário, podem ser inscritas dotações no orçamento após 2027 para cobrir as despesas previstas no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

1. O principal objetivo geral do programa Kozloduy consiste em apoiar a Bulgária na gestão dos desafios em matéria de segurança colocados pelo desmantelamento das unidades 1 a 4 da central nuclear de Kozloduy. Os principais desafios em matéria de segurança aos quais o programa deve responder são os seguintes:
 - a) Desmontagem e descontaminação dos edifícios e componentes dos reatores, em conformidade com os planos de desmantelamento; os progressos devem ser medidos pela quantidade e tipo de materiais removidos, bem como pelo seu valor agregado;
 - b) Gestão segura dos resíduos de desmantelamento e dos resíduos radioativos, em consonância com as necessidades identificadas no respetivo plano de desmantelamento, dos materiais ativados e dos materiais resultantes da desmontagem, incluindo a sua descontaminação até serem armazenados provisoriamente ou eliminados (consoante a categoria de resíduos), e conclusão das infraestruturas de gestão de resíduos e materiais, se necessário. Este objetivo deve ser realizado em conformidade com o plano de desmantelamento e com a necessária gestão dos resíduos radioativos; os progressos devem ser medidos pela quantidade e tipo de materiais liberados do controlo regulador e de resíduos armazenados ou eliminados de forma segura, bem como pelo seu valor agregado;
 - c) Prosseguimento da redução dos riscos radiológicos; este objetivo deve ser medido através das avaliações de segurança das atividades e da instalação, determinando de que forma podem ocorrer potenciais exposições e estimando as probabilidades de ocorrência de tais exposições, bem como a respetiva magnitude. O programa Kozloduy prevê que, até 2030, as instalações sejam liberadas do controlo regulador até aos níveis correspondentes de libertação total do controlo regulador.
2. O principal objetivo geral do programa é complementado com o objetivo de aumentar o valor acrescentado europeu do programa, contribuindo para a difusão, junto de todos os Estados-Membros, dos conhecimentos sobre o processo de desmantelamento gerados no âmbito da execução do programa. No período de financiamento com início em 2021, o programa tem de concretizar o seguinte:

- a) Desenvolver laços e intercâmbios entre as partes interessadas da UE (p. ex. Estados-Membros, autoridades de segurança, serviços de utilidade pública e operadores de desmantelamento);
- b) Documentar os conhecimentos explícitos e disponibilizá-los através de transferências multilaterais de conhecimentos nos domínios da governação em matéria de desmantelamento e gestão de resíduos, das boas práticas de gestão, dos desafios tecnológicos e dos processos de desmantelamento, a nível tanto operacional como organizacional, com vista a desenvolver eventuais sinergias na UE.

Estas atividades podem ser financiadas pela União à taxa de 100 %.

Os progressos devem ser medidos pelo número de produtos do conhecimento criados.

3. A eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioativos por depósito em camadas geológicas profundas, bem como a respetiva preparação, estão excluídas do enquadramento financeiro definido no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento.

1. O principal objetivo geral do programa Bohunice consiste em apoiar a Eslováquia na gestão dos desafios em matéria de segurança colocados pelo desmantelamento das unidades 1 e 2 da central nuclear V1 de Bohunice. Os principais desafios em matéria de segurança aos quais o programa deve responder são os seguintes:
 - a) Desmontagem e descontaminação dos edifícios e componentes dos reatores, em conformidade com os planos de desmantelamento; os progressos devem ser medidos pela quantidade e tipo de materiais removidos, bem como pelo seu valor agregado;
 - b) Gestão segura dos resíduos de desmantelamento e dos resíduos radioativos, em consonância com as necessidades identificadas no respetivo plano de desmantelamento, dos materiais ativados e dos materiais resultantes da desmontagem, incluindo a sua descontaminação até serem armazenados provisoriamente ou eliminados (consoante a categoria de resíduos), e conclusão das infraestruturas de gestão de resíduos e materiais, se necessário. Este objetivo deve ser realizado em conformidade com o plano de desmantelamento e com a necessária gestão dos resíduos radioativos; os progressos devem ser medidos pela quantidade e tipo de materiais liberados do controlo regulador e de resíduos armazenados ou eliminados de forma segura, bem como pelo seu valor agregado;
 - c) Prosseguimento da redução dos riscos radiológicos; este objetivo deve ser medido através das avaliações de segurança das atividades e da instalação, determinando de que forma podem ocorrer potenciais exposições e estimando as probabilidades de ocorrência de tais exposições, bem como a respetiva magnitude. O programa Bohunice prevê que, até 2025, as instalações sejam liberadas do controlo regulador até aos níveis correspondentes de liberação total do controlo regulador.
2. O principal objetivo geral do programa é complementado com o objetivo de aumentar o valor acrescentado europeu do programa, contribuindo para a difusão, junto de todos os Estados-Membros, dos conhecimentos sobre o processo de desmantelamento gerados no âmbito da execução do programa. No período de financiamento com início em 2021, o programa tem de concretizar o seguinte:
 - a) Desenvolver laços e intercâmbios entre as partes interessadas da UE (p. ex. Estados-Membros, autoridades de segurança, serviços de utilidade pública e operadores de desmantelamento);

- b) Documentar os conhecimentos explícitos e disponibilizá-los através de transferências multilaterais de conhecimentos nos domínios da governação em matéria de desmantelamento e gestão de resíduos, das boas práticas de gestão, dos desafios tecnológicos e dos processos de desmantelamento, a nível tanto operacional como organizacional, com vista a desenvolver eventuais sinergias na UE.

Estas atividades podem ser financiadas pela União à taxa de 100 %.

Os progressos devem ser medidos pelo número de produtos do conhecimento criados.

3. A eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioativos por depósito em camadas geológicas profundas, bem como a respetiva preparação, estão excluídas do enquadramento financeiro referido no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento.

1. O principal objetivo geral do programa de desmantelamento e de gestão de resíduos do JRC consiste em prosseguir o desmantelamento das instalações do JRC da Comissão em quatro implantações – JRC-Geel, na Bélgica, JRC-Karlsruhe, na Alemanha, JRC-Ispra, em Itália, e JRC-Petten, nos Países Baixos – e gerir de forma segura o combustível irradiado, os materiais nucleares e os resíduos radioativos. O principal objetivo geral do programa é complementado com o objetivo de aumentar o valor acrescentado europeu do programa, através da difusão, junto de todos os Estados-Membros, dos conhecimentos sobre o processo de desmantelamento gerados no âmbito da execução do programa. As atividades financiadas ao abrigo deste programa no período 2021-2027 têm de concretizar o seguinte:

1.1. Para todas as implantações:

- (a) Gerir, de forma segura, os resíduos radioativos, os materiais nucleares e o combustível irradiado;
- (b) Explorar e desenvolver opções para a transferência de responsabilidades de desmantelamento e gestão de resíduos para o Estado-Membro de acolhimento, com base no acordo bilateral mútuo celebrado com a Comissão;
- (c) Desenvolver laços e intercâmbios entre as partes interessadas da UE (p. ex. Estados-Membros, autoridades de segurança, serviços de utilidade pública e operadores de desmantelamento);
- (d) Documentar os conhecimentos explícitos e disponibilizá-los através de transferências multilaterais de conhecimentos nos domínios da governação em matéria de desmantelamento e gestão de resíduos, das boas práticas de gestão, dos desafios tecnológicos e dos processos de desmantelamento, a nível tanto operacional como organizacional, com vista a desenvolver eventuais sinergias na UE.

1.2. Para o JRC-Ispra (em função da concessão das autorizações pertinentes pelas autoridades de segurança italianas), nos termos do direito nacional:

- (a) Extrair, tratar e armazenar os resíduos históricos de forma segura;
- (b) Extrair, tratar e armazenar os materiais nucleares e o combustível irradiado de forma segura;
- (c) Desmantelar as instalações encerradas.

Para o JRC-Karlsruhe (em função da concessão das autorizações pertinentes pelas autoridades de segurança alemãs), nos termos do direito nacional:

- (d) Desmantelar os equipamentos obsoletos;
- (e) Minimizar o inventário dos resíduos radioativos, dos materiais nucleares e do combustível irradiado;
- (f) Desmantelar as instalações encerradas e armazenar os resíduos radioativos a elas associados;
- (g) Realizar as fases preparatórias do desmantelamento de partes de edifícios.

1.3. Para o JRC-Petten (em função da concessão das autorizações pertinentes pelas autoridades de segurança neerlandesas), nos termos do direito nacional:

- a) Minimizar o inventário dos resíduos radioativos, dos materiais nucleares e do combustível irradiado;
- a-1) Extrair, tratar e gerir os resíduos radioativos históricos de forma segura;
- b) Realizar as fases preparatórias do desmantelamento do reator de alto fluxo (HFR);
- b-1) Desmantelar as instalações do HFR e gerir os resíduos radioativos a elas associados de forma segura.

1.4. Para o JRC-Geel (em função da concessão das autorizações pertinentes pelas autoridades de segurança belgas), nos termos do direito nacional:

- (a) Desmantelar os equipamentos obsoletos;
- (b) Minimizar o inventário dos resíduos radioativos e dos materiais nucleares;
- (c) Realizar as fases preparatórias do desmantelamento de partes de edifícios.

Os progressos devem ser medidos, consoante o caso, pela quantidade e tipo de resíduos armazenados ou eliminados de forma segura, pela quantidade e tipo de materiais nucleares e combustível irradiado armazenados ou eliminados de forma segura e pela quantidade e tipo de materiais removidos. Os progressos na consecução do programa devem ser medidos, em geral, com base nos resultados esperados, objetivos intermédios e datas-limite, bem como nos correspondentes indicadores de desempenho essenciais, incluindo, se for caso disso, indicadores de valor agregado.

2. O principal objetivo geral do programa é complementado com o objetivo de aumentar o valor acrescentado europeu do programa, através da difusão, junto de todos os Estados-Membros, dos conhecimentos sobre o processo de desmantelamento gerados no âmbito da execução do programa. No período de financiamento com início em 2021, o programa tem de concretizar o seguinte:

- 2.1. Desenvolver laços e intercâmbios entre as partes interessadas da UE (p. ex. Estados-Membros, autoridades de segurança, serviços de utilidade pública e operadores de desmantelamento);
- 2.2. Documentar os conhecimentos explícitos e disponibilizá-los através de transferências multilaterais de conhecimentos nos domínios da governação em matéria de desmantelamento e gestão de resíduos, das boas práticas de gestão, dos desafios tecnológicos e dos processos de desmantelamento, a nível tanto operacional como organizacional, com vista a desenvolver eventuais sinergias na UE.

Os progressos devem ser medidos pelo número de produtos do conhecimento criados e pela respetiva difusão.

3. O âmbito do programa abrange a eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioativos por depósito em camadas geológicas profundas, como exigido pela Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho.

Indicadores

- 1) Gestão de resíduos radioativos:
 - a) Quantidade e tipo de resíduos armazenados ou eliminados de forma segura, com objetivos anuais por tipo, em cumprimento dos objetivos intermédios do Programa.

 - 2) Desmontagem e descontaminação:
 - a) Quantidade e tipo de materiais removidos, com objetivos anuais por tipo, em cumprimento dos objetivos intermédios do Programa.
-